



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 19 de março de 2012 - Nº 494 - Divulgado em 16/03/2012

| | | | |
|---|--|---|--|
| Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão | Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana | Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho | Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto |
| Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira | Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho | Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira | Audítores Antônio Cláudio Silva Santos |
| Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto | Conselheiro André Carlo Torres Pontes | Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz | Antônio Gomes Vieira Filho |
| Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima | Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão | | Renato Sérgio Santiago Melo |
| | | | Oscar Mamede Santiago Melo |
| | | | Marcos Antonio da Costa |

Índice

| | |
|---|---|
| 1. Atos da Presidência | 1 |
| <i>Portarias Administrativas</i> | 1 |
| 2. Atos Administrativos..... | 1 |
| <i>Comunicações</i> | 1 |
| 3. Atos do Tribunal Pleno..... | 2 |
| <i>Intimação para Sessão</i> | 2 |
| <i>Intimação para Defesa</i> | 2 |
| <i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> | 2 |
| <i>Extrato de Decisão</i> | 2 |
| <i>Errata</i> | 5 |
| 4. Atos da 1ª Câmara..... | 5 |
| <i>Intimação para Sessão</i> | 5 |
| <i>Citação para Defesa por Edital</i> | 5 |
| <i>Intimação para Defesa</i> | 5 |
| <i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> | 6 |
| <i>Extrato de Decisão</i> | 6 |
| 5. Atos da 2ª Câmara..... | 6 |
| <i>Intimação para Sessão</i> | 6 |
| <i>Intimação para Defesa</i> | 6 |
| <i>Extrato de Decisão</i> | 7 |
| <i>Ata da Sessão</i> | 7 |

Às 17:00 horas do dia 15 do mês de março do ano de 2012, na sede do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, reuniram-se a Comissão Especial de Licitação e o Comitê de Avaliação das Propostas Técnicas das Empresas de Consultoria vinculadas ao PROMOEX, designadas pelas Portarias de nº 030/12 e 035/12, sob a Presidência do Senhor JOSÉ LUSMÁ FELIPE DOS SANTOS, estando presentes os membros JULIANA DE LOURDES MELO FERREIRA e MATHEUS DE MEDEIROS LACERDA, bem como o Presidente ED WILSON FERNANDES DE SANTANA, e demais membros JONAS ALBERTO DA SILVA e MARIA DAS GRAÇAS SILVA ALMEIDA BONFIM, estes três últimos compondo o Comitê de Avaliação retromencionado para recebimento dos envelopes das empresas interessadas na participação da licitação referente ao Convite nº 001/2012, Processo TC nº 00296/12, destinada à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DA POLÍTICA E MODELO DE RECURSOS HUMANOS (RH) DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. No horário supra aprazado foram recebidos os envelopes das empresas QUANTICA EMPRESA CONSUL SERVIÇOS, SOL COMUNICAÇÃO & DESENVOLVIMENTO e MBS ESTRATEGIAS E SISTEMAS LTDA. Ficou decedido por todos os membros, que somente depois, após consulta telefônica as demais empresas que fizeram parte da lista curta, as suas confirmações se ocorreu por parte delas a remessa via SEDEX de envelopes a serem entregues a Comissão de Licitação, motivo pelo qual só se irá proceder a abertura dos envelopes recebidos em sessão reservada com prazo e horário previstos para a data de 16/03/2012 às 9:30 horas. Nada mais havendo a tratar decidiu, portanto, o Presidente da Comissão Especial de Licitação declarar encerrada a presente reunião.

José Lusmá Felipe dos Santos
Presidente

Juliana de Lourdes Melo Ferreira
Membro
Matheus de Medeiros Lacerda
Membro

Ed Wislon Fernandes de Santana
Presidente

Jonas Alberto da Silva
Membro

Maria das Graças Silva Almeida Bonfim
Membro

1. Atos da Presidência

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 056/2012 -

RESOLVE constituir Grupo Especial de Trabalho composto pelos Auditores de Contas Públicas ADRIANA FALCÃO DO RÊGO, matrícula 370.110-7, EDUARDO FERREIRA ALBUQUERQUE, matrícula nº 370.593-5, PEDRO COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI, matrícula nº 370.571-4, ELKSON MARTINS DE MIRANDA, matrícula nº 370.574-9, ANA KARINA HENRIQUES DOS SANTOS, matrícula nº 370.287-1, e SÉRGIO RICARDO DE ANDRADE GALISA ALBUQUERQUE, matrícula nº 370.459-9, para, sob a coordenação da primeira, realizar Auditoria de Natureza Operacional, em cumprimento ao que determina o item "3" do Acórdão APL-TC nº 00447/11.

2. Atos Administrativos

Comunicações

PROCESSO TC Nº 00296/2012

DATA: 15 DE MARÇO DE 2012 HORÁRIO: 17:00 HORAS

LICITAÇÃO/MODALIDADE CONVITE Nº 001/2012

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DA POLÍTICA E MODELO DE RECURSOS HUMANOS (RH) DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA.

PROCESSO TC Nº 00296/2012

DATA: 16 DE MARÇO DE 2012 HORÁRIO: 9:30 HORAS

LICITAÇÃO/MODALIDADE CONVITE Nº 001/2012

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DA POLÍTICA E MODELO DE RECURSOS HUMANOS (RH) DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA.



Às 9:30 horas do dia 16 do mês de março do ano de 2012, na sede do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, reuniram-se a Comissão Especial de Licitação e o Comitê de Avaliação das Propostas Técnicas das Empresas de Consultoria vinculadas ao PROMOEX, designadas pelas Portarias de nº 030/12 e 035/12, sob a Presidência do Senhor JOSÉ LUSMÁ FELIPE DOS SANTOS, estando presentes os membros JULIANA DE LOURDES MELO FERREIRA e MATHEUS DE MEDEIROS LACERDA, bem como o Presidente ED WILSON FERNANDES DE SANTANA, e demais membros JONAS ALBERTO DA SILVA e MARIA DAS GRAÇAS SILVA ALMEIDA BONFIM, estes três últimos compondo o Comitê de Avaliação retromencionado para abertura dos invólucros contendo as propostas técnicas e comerciais das empresas interessadas na participação da licitação referente ao Convite nº 001/2012, Processo TC nº 00296/12, destinada à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DA POLÍTICA E MODELO DE RECURSOS HUMANOS (RH) DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. No horário supra aprazado verificou-se que apenas as empresas QUANTICA EMPRESA CONSUL SERVIÇOS, SOL COMUNICAÇÃO & DESENVOLVIMENTO e MBS ESTRATÉGIAS E SISTEMAS LTDA encaminharam a documentação objeto da presente sessão. Observou-se que as demais empresas constantes da lista curta, como sejam as empresas MB Consultoria, DELOITTE TOUCH TOHMATSU CONSULTORES LTDA e PRICE WATERHOUSE COOPERS deixaram de encaminhar suas propostas. Também vale registrar que através de consulta telefônica as empresas MB Consultoria e DELOITTE TOUCH TOHMATSU CONSULTORES LTDA manifestaram desinteresse de participação no certame. Registre-se também que até a presente data a empresa PRICE WATERHOUSE COOPERS não enviou nenhum expediente a este Tribunal. Isto posto, procedeu-se a abertura dos invólucros das empresas que encaminharam suas propostas e em ato subsequente, após verificada a integridade dos envelopes de propostas técnicas e de preços, foram entregues os envelopes de proposta técnica das citadas empresas aos membros do Comitê de Avaliação das Propostas Técnicas das Empresas de Consultoria vinculadas ao PROMOEX, ficando os envelopes das propostas comerciais sob a guarda da Comissão Especial vinculada ao PROMOEX, para posterior análise e exame, após o resultado de julgamento das propostas técnicas. Nada mais havendo a tratar decidiu, portanto, o Presidente da Comissão Especial de Licitação declarar encerrada a presente reunião.

José Lusmá Felipe dos Santos
Presidente

Juliana de Lourdes Melo Ferreira
Membro

Matheus de Medeiros Lacerda
Membro

Ed Wilson Fernandes de Santana
Presidente

Jonas Alberto da Silva
Membro

Maria das Graças Silva Almeida Bonfim
Membro

Intimados: GILBERTO MUNIZ DANTAS, Responsável; JOSÉ LUIS DE SOUZA, Procurador(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a).

Sessão: 1884 - 28/03/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03308/10](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Ex-Gestor(a); JOSÉ BEZERRA DA SILVA NETO E MONTENEGRO PIRES, Advogado(a); GUILHERME ALMEIDA DE MOURA, Advogado(a).

Sessão: 1884 - 28/03/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [05059/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: EDMILSON GOMES DE SOUZA, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 1885 - 04/04/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03325/11](#)

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: RODRIGO FREIRE DE CARVALHO E SILVA, Ex-Gestor(a).

Intimação para Defesa

Processo: [04211/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: WENCESLAU SOUZA MARQUES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar defesa acerca do Relatório da Auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05255/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: JOÃO ROBERTO GOMES BRANDÃO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06010/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1884 - 28/03/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [05980/01](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Conceição

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2001

Intimados: ALEXANDRE BRAGA PEGADO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1884 - 28/03/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [07280/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Extrato de Decisão

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00010/12

Processo: [02605/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2005

Interessados: JOSÉ CARLOS SOARES, Responsável; ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.605/10, que trata de pedido de parcelamento solicitado pelo ex-Prefeito do município de Santana dos Garrotes/PB, Sr. José Carlos Soares, em face da multa pessoal aplicada, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do item "4" do Acórdão APL TC nº 187/2008, referente à análise da Prestação de Contas Anual, exercício 2005, e, CONSIDERANDO que o pedido de parcelamento em epígrafe não



satisfaz o requisito da tempestividade, posto que foi protocolado nesta Corte em 17.01.2012, fora do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da decisão (Acórdão APL TC nº 1188/2010 – Publicado em 19.01.2011), contrariando o art. 210 do Regimento Interno do Tribunal; CONSIDERANDO a prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB; CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório e o mais que dos autos consta; DECIDE o Relator destes autos, Antônio Gomes Vieira Filho, INDEFERIR o pedido de parcelamento formalizado pelo Sr. José Carlos Soares, da multa de R\$ 2.805,10, aplicada através do Acórdão APL TC nº 187/2008, tendo em vista a flagrante intempestividade, vez que a decisão foi publicada 19.01.2011 e o pleito de fracionamento foi protocolado neste Tribunal em 17.01.2012, acima dos 60 (sessenta) dias previsto no art. 210 do Regimento Interno desta Corte. O referido processo deve retornar à Corregedoria deste Tribunal para acompanhamento da quitação da penalidade pecuniária. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE- Gabinete do Relator, João Pessoa, 09 de março de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00438/11

Sessão: 1848 - 29/06/2011

Processo: [04959/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Serra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ SEVERINO PEREIRA, Gestor(a); JOSEFA LUCIA DE MOURA ARAÚJO, Contador(a).

Decisão: DECISÃO DO PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04959/10, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Serra Branca, exercício financeiro de 2009, da responsabilidade do Presidente José Severino Pereira; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Julgar REGULARES as Contas prestadas pelo Sr. José Severino Pereira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Serra Branca, relativas ao exercício financeiro de 2009; 2. Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 29 de junho de 2011.

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00009/12

Processo: [05002/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ALEXSANDRO DOS SANTOS BURITI, Ex-Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Trata-se de pedido de parcelamento de débito interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Pedra Lavrada/PB, Sr. Alexsandro dos Santos Buriti, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 773/2011, de 28 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de outubro do mesmo ano. Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte, após analisar as contas do exercício financeiro de 2009 originárias da Mesa da Câmara Municipal de Pedra Lavrada, mediante o Acórdão APL – TC – 773/2011, decidiu: a) julgar regulares as referidas contas de gestão; b) aplicar multa pessoal ao ex-gestor da Câmara Municipal de Pedra Lavrada, Sr. Alexsandro dos Santos Buriti, no valor de R\$ 1.500,00; c) determinar o envio de cópia dos autos à Receita Federal do Brasil; e d) fazer recomendações. Em seguida, o petionário, através dos Documentos TC n.ºs 04342/12 e 04395/12, protocolizados neste Tribunal em 07 e 08 de março de 2012, respectivamente, formulou a solicitação para pagamento da imputação a ele aplicada, no valor de R\$ 1.500,00, em 4 (quatro) parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$ 375,00 cada, alegando, sumariamente, que não possui condição financeira para arcar com o montante de uma só vez. É o relatório. Decido. A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pela Corte de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente

regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento. Em princípio, evidencia-se a legitimidade do requerente. Entretanto, diante do transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Pedra Lavrada/PB, Sr. Alexsandro dos Santos Buriti, apresenta-se intempestivo, pois não atende ao que dispõe o art. 210 do supracitado regimento, in verbis: Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso) Com efeito, considerando que o dispositivo da decisão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de outubro de 2011, o pedido de parcelamento da multa, como dito, é extemporâneo, tendo em vista que tal solicitação foi protocolizada apenas em 07 de março de 2012, com 03 (três) meses de atraso. Logo, a petição não pode ser conhecida. Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, ipsis litteris: Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos) Ante o exposto, não conheço o pedido, tendo em vista a sua flagrante intempestividade, e remeto os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 13 de março de 2012 Conselheiro Umberto Silveira Porto Relator

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00011/12

Processo: [05007/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Remígio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: NELSON ALVES DOS SANTOS, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); EDSON FREIRE DA ROCHA, Interessado(a); JOÃO BARBOSA MEIRA JÚNIOR, Interessado(a); ANTÔNIO ALBERTO MOREIRA MARQUES, Interessado(a); JOÃO RAFAEL DE SOUTO DELFINO, Interessado(a); CIZENANDO PEREIRA DA CUNHA, Interessado(a); JOSINALDO SOARES SILVA, Interessado(a); JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, Interessado(a); VANILSON GUEDES DE ANDRADE, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.007/10, que trata de pedido de parcelamento solicitado pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Remígio/PB, Sr. Nelson Alves dos Santos, em face da multa pessoal aplicada, no valor de R\$ 4.150,00, nos termos do item “c” do Acórdão APL TC nº 975/2011, referente à análise da Prestação de Contas Anual, exercício 2009, e, CONSIDERANDO que o pedido de parcelamento em epígrafe satisfaz o requisito da tempestividade, posto que foi protocolado nesta Corte em 31.01.2012, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da decisão, conforme art. 210 do Regimento Interno do Tribunal; CONSIDERANDO a prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB; CONSIDERANDO a disposição do Gestor da Câmara Municipal em cumprir a decisão prolatada por esta Corte, os fatos narrados no Relatório e o mais que dos autos consta; DECIDE o Relator destes autos, Antônio Gomes Vieira Filho, DEFERIR o pedido de parcelamento formalizado pelo Sr. Nelson Alves dos Santos, da multa de R\$ 4.150,00, aplicada através do Acórdão APL TC nº 975/2011, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 345,83 (trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), vencendo-se a primeira parcela no final do mês imediato àquele em que for publicada essa decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE- Gabinete do Relator, João Pessoa, 14 de março de 2012.



Ato: Acórdão APL-TC 00160/12

Sessão: 1882 - 14/03/2012

Processo: [05029/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itatuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: TIAGO VITAL ALVES ANDRADE, Responsável; MARIA SILVONE ALEXANDRE PEREIRA ALVES, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATUBA/PB, relativa ao exercício financeiro de 2009, SR. TIAGO VITAL ALVES ANDRADE, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) APLICAR MULTA ao antigo administrador da Câmara de Vereadores de Itatuba/PB, Sr. Tiago Vital Alves Andrade, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 - LOTCE/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações ao atual Chefe do Poder Legislativo de Itatuba/PB, Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros, para que o mesmo não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais e legais pertinentes, notadamente no tocante à exigência de implementação de medidas visando dotar o Parlamento Local de norma específica acerca dos cargos efetivos daquele poder, que devem ser providos através do devido concurso público.

Ato: Acórdão APL-TC 00162/12

Sessão: 1882 - 14/03/2012

Processo: [05834/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, Gestor(a); HADES KLEYSTON GOMES SAMPAIO, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS (PB), Sr. JOSÉ CARLOS DE SOUSA REGO, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. APLICAR A MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Prefeito, Exmo. Sr. José Carlos de Sousa Rego, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades apontadas no relatório técnico, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; II. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da falta de retenção previdenciária de R\$ 23.925,09 sobre a mão de obra das construções realizadas em 2009, através das empresas CONSTAL – JOSÉ NELSON GOMES (CNPJ: 00.353.965/0001-68), CONSTRUTORA DAOBRA LTDA (CNPJ: 10.482.566/0001-50), MONTENEGRO LOCAÇÃO E CONSTRUTORA LTDA (CNPJ: 10.296.609/0001-03) e STATUS CONSTRUÇÕES LTDA; III. RECOMENDAR aos membros integrantes do Conselho

Municipal do FUNDEB a estrita observância dos normativos pertinentes, sobretudo no que diz respeito às reuniões para aprovação das contas do Fundo; e IV. RECOMENDAR ao gestor maior observância dos comandos legais reguladores da Administração Pública, sobretudo no que diz respeito à(o): 1 - devida apresentação da relação da frota municipal, consoante determina o art. 12, inciso V, da Resolução Normativa RN TC 03/2010; 2 - deflagração de processo de licitação para as despesas sujeitas ao procedimento, conforme determina a Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; e 3 – lançamento e cobrança do crédito tributário contra a empresa Montenegro Locação e Construtora, no valor apurado pela Auditoria de R\$ 2.895,39.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00037/12

Sessão: 1882 - 14/03/2012

Processo: [05834/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, Gestor(a); HADES KLEYSTON GOMES SAMPAIO, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUEIMADAS (PB), Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, EMITIR PARECE FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Publique-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de março de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00165/12

Sessão: 1882 - 14/03/2012

Processo: [02770/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Terezinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: OTÁVIO PIRES DE LACERDA NETO, Gestor(a); RADSON DOS SANTOS LEITE, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02770/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de SANTA TEREZINHA, exercício de 2010, e pela declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob a responsabilidade do Vereador JOSÉ BATISTA DE MEDEIROS, com recomendação ao Presidente da Câmara no sentido de estrita observância ao equilíbrio financeiro.

Ato: Acórdão APL-TC 00163/12

Sessão: 1882 - 14/03/2012

Processo: [02882/11](#)

Jurisdicionado: Junta Comercial do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOÃO MONTEIRO DA FRANCA NETO, Ex-Gestor(a); JOSÉ ROSERVAL DA SILVA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Junta Comercial do Estado da Paraíba - JUCEP, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como responsável o Ex-presidente João Monteiro da Franca Neto, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão Relator, em: I. JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada; II. REITERAR a comunicação contida no Acórdão APL TC 241/2011 (PCA 2009), direcionada ao Governador do Estado, Exmo. Sr. Ricardo Coutinho, acerca da contratação habitual de prestadores de serviços, em detrimento da admissão decorrente de concurso público; e III. RECOMENDAR ao atual titular da JUCEP, Exmo. Sr. Jutay Meneses Gomes, a estrita observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, sobretudo, no que diz respeito à devida deflagração de processo de licitação para as despesas sujeitas ao procedimento, conforme determina a Constituição Federal, art. 37, inciso XXI. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 14 de março de 2012.



Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00012/12

Processo: [03579/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Remígio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: NELSON ALVES DOS SANTOS, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); EDSON FREIRE DA ROCHA, Interessado(a); JOÃO BARBOSA MEIRA JÚNIOR, Interessado(a); ANTÔNIO ALBERTO MOREIRA MARQUES, Interessado(a); JOÃO RAFAEL DE SOUTO DELFINO, Interessado(a); CIZENANDO PEREIRA DA CUNHA, Interessado(a); JOSINALDO SOARES SILVA, Interessado(a); JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, Interessado(a); VANILSON GUEDES DE ANDRADE ALBERTO, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03.579/11, que trata de pedido de parcelamento solicitado pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Remígio/PB, Sr. Nelson Alves dos Santos, em face da multa pessoal aplicada, no valor de R\$ 4.150,00, nos termos do item "c" do Acórdão APL TC n.º 977/2011, referente à análise da Prestação de Contas Anual, exercício 2009, e, CONSIDERANDO que o pedido de parcelamento em epígrafe satisfaz o requisito da tempestividade, posto que foi protocolado nesta Corte em 31.01.2012, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da decisão, conforme art. 210 do Regimento Interno do Tribunal; CONSIDERANDO a prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB; CONSIDERANDO a disposição do Gestor da Câmara Municipal em cumprir a decisão prolatada por esta Corte, os fatos narrados no Relatório e o mais que dos autos consta; DECIDE o Relator destes autos, Antônio Gomes Vieira Filho, DEFERIR o pedido de parcelamento formalizado pelo Sr. Nelson Alves dos Santos, da multa de R\$ 4.150,00, aplicada através do Acórdão APL TC n.º 977/2011, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 345,83 (trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), vencendo-se a primeira parcela no final do mês imediato àquele em que for publicada essa decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE- Gabinete do Relator, João Pessoa, 14 de março de 2012.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 16/03/2012:

Sessão: 1884 - 28/03/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [07280/07](#)

Jurisdicionado: Ouvidoria do TCE

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Intimados: GILBERTO MUNIZ DANTAS, Responsável; JOSÉ LUIS DE SOUZA, Procurador(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 16/03/2012:

Sessão: 1884 - 28/03/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [07697/05](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2005

Intimados: JOÃO LUIS DE LACERDA JUNIOR, Responsável; FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Interessado(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2476 - 26/04/2012 - 1ª Câmara

Processo: [06792/00](#)

Jurisdicionado: Empresa Municipal de Urbanização da Borborema

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2000

Intimados: JOSÉ MARQUES FILHO, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03369/06](#)

Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Citados: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE M. VILLAR, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05783/06](#)

Jurisdicionado: Ministério Público

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Citados: RISALVA DA CÂMARA TORRES, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [09626/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Citados: JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a); DIOGO MAIA MARIZ, Advogado(a); VILMA LUCIA SILVA DE ARAÚJO, Interessado(a); MARIA JOSÉ MARINHO DE BRITO GUEDES, Interessado(a); LENILDO MENDONÇA DE ARAÚJO JÚNIOR, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [12939/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2011

Citados: MARIA DO CARMO SILVA., Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [03566/06](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Intimados: VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Ex-Gestor(a); ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentarem, no prazo de 15 dias o instrumento procuratório concernente à defesa de fls. 1.177/4.822, haja vista que a referida peça não foi devidamente assinada pelo interessado.

Processo: [03566/06](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Intimados: VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 10 dias, complementar a defesa encartada aos autos, fls. 4.825/4.828, tendo em tela que o mencionado documento não foi chancelado pela citada autoridade.

Processo: [04207/07](#)

Jurisdicionado: Terceiros

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Intimados: EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); BRUNO



LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO., Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); GILDIVAN LOPES DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOSÉ WALTER MARINHO MARSICANO JÚNIOR, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestarem no prazo de 15 dias, acerca do derradeiro relatório da auditoria, fls. 146/153.

Processo: [05783/06](#)

Jurisdição: Ministério Público

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: FLÁVIO AUGUSTO CARDOSO CUNHA, Procurador(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Procurador(a); JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACÊDO, Interessado(a); OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, Interessado(a); RICARDO MATIAS ACIOLI DE LIMA, Procurador(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se contestarem querendo no prazo 15 dias, acerca do derradeiro relatório da auditoria, de fls. 3.612/3.613 dos autos.

Processo: [06922/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: RENATO LACERDA MARTINS, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentarem no prazo de 15 dias, o instrumento procuratório concernente à defesa de fls. 49/105, sob pena de seu não conhecimento, conforme dispõe o art.252 do Regimento Interno do TCE/PB.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03562/08](#)

Jurisdição: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Citado: MARCEL NUNES DE FARIAS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05464/10](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: JASMINA FARAH, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05464/10](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: JASMINA FARAH, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [08234/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2010

Citado: FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Processo: [01005/12](#)

Jurisdição: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2008

Citado: MARCEL NUNES DE FARIAS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00710/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [12626/96](#)

Jurisdição: Assembléia Legislativa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1996

Interessados: RICARDO MARCELO, Gestor(a); CARLOS MARQUES DUNGA, Ex-Gestor(a); CARLOS PESSOA FILHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12.626/96, referente à aposentadoria voluntária proporcional do ex-Deputado Estadual Carlos Pessoa Filho, concedida pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, através do Ato da Mesa nº 1086/95, publicado no DPL em 22/01/96, com fundamento no artigo 270, parágrafo único da Constituição Estadual, e nos artigos 11 e 26 da Lei nº 5.238, de 24.01.90 (com as alterações inseridas pela Lei nº 5.714, de 22.01.93) e art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1988, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de março de 2.012.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00019/12

Processo: [03562/08](#)

Jurisdição: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Interessados: MARCEL NUNES DE FARIAS, Gestor(a); GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Gestor(a); ADEMIR ALVES DE MELO, Ex-Gestor(a); FRANKLIN DE ARAUJO NETO, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE M. VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Acolhimento da solicitação e determinação da prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00018/12

Processo: [01005/12](#)

Jurisdição: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2008

Interessados: MARCEL NUNES DE FARIAS, Gestor(a); GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Gestor(a); ADEMIR ALVES DE MELO, Ex-Gestor(a); FRANKLIN DE A. NETO, Ex-Gestor(a); DIAFI, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE M. VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Acolhimento da solicitação e determinação da prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2622 - 27/03/2012 - 2ª Câmara

Processo: [02506/08](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Intimados: FERNANDO AURÉLIO GOMES, Responsável.

Intimação para Defesa

Processo: [12752/11](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias



Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00068/12

Sessão: 2619 - 06/03/2012

Processo: [02597/08](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARIA DAS GRAÇAS SOARES DE O. BANDEIRA, Ex-Gestor(a); INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 02597/08, e CONSIDERANDO o relatório e Voto do relator, o parecer oral do M.P.E. e o mais que dos autos consta, RESOLVE: Art. 1º. Determinar o arquivamento dos autos deste processo, em virtude da perda de objeto; Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00005/12

Sessão: 2614 - 24/01/2012

Processo: [08928/08](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Responsável; VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Responsável.

Decisão: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do Processo TC Nº 08928/08, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta, RESOLVE: Art. 1º- Assinar o prazo de sessenta dias para que o atual Diretor Superintendente da SUPLAN apresente a documentação relativa à execução da despesa resultante do Contrato PJU nº 140/08, firmado com a empresa Santa Júlia Construtora e Incorporadora Ltda., em decorrência da Licitação Carta Convite nº 039/08, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 56, IV, da LOTCE-PB. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00054/12

Sessão: 2618 - 28/02/2012

Processo: [11670/09](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Interessados: ELSON PESSOA DE CARVALHO, Responsável; ELSON PESSOA DE CARVALHO, Interessado(a); LEVI BORGES LIMA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Conhecer da denúncia, dando-lhe provimento parcial, quanto às irregularidades no quadro de pessoal. II. Assinar o prazo de 90 (noventa) dias à atual gestão da Defensoria Pública do Estado, para adoção de providências no sentido de restaurar a legalidade do quadro de pessoal do órgão, relativamente a servidores nomeados para cargos em comissão e colocados à disposição, bem como a servidores de apoio sem vínculo com a Defensoria.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00070/12

Sessão: 2619 - 06/03/2012

Processo: [02581/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a); RICARDO NASCIMENTO FERNANDES, Responsável.

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Conhecer da denúncia e, no mérito, considerá-la im procedente, determinando-se o arquivamento dos autos do presente processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00069/12

Sessão: 2619 - 06/03/2012

Processo: [07566/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ ARDISON PEREIRA, Gestor(a); MARCOS ANTÔNIO TAVARES MENDES, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer da denúncia e, no mérito: o considerá-la im procedente no que tange a obras públicas; o considerar o item concernente à locação de veículos apurado no bojo do Processo TC nº 03809/11, com decisão contida no Acórdão APL-TC-1021/2011; determinando-se o arquivamento dos autos do presente processo.

Ata da Sessão

Sessão: 2610 - Ordinária - Realizada em 06/12/2011

Texto da Ata: Aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Oscar Mamede Santiago Melo e Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa, na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foi adiado o Processo TC Nº 02812/08 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram retirados de pauta os Processos TC Nºs 10366/09 e 06669/10 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Iniciando a pauta de julgamento, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Foi solicitada a inversão dos seguintes processos: 05334/10, 04182/96 e 08581/09. Desta forma, na Classe “O” 2. DIVERSOS - OUTROS. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi discutido o Processo TC Nº 05334/10. Após o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou os termos do parecer. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Campina Grande, recomendando-se ao gestor um melhor planejamento das finanças do Fundo e a estrita observância às normas legais, contábeis e operacionais. Na Classe O.1 – DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi julgado o Processo TC Nº. 04182/96. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Órgão Ministerial pronunciou-se nos seguintes termos: “Eu mantenho os termos do parecer escrito, no sentido de que o recurso não deve ser conhecido e, por força dessa ação judicial transitada em julgado, por respeito ao princípio da coisa julgada material e formal, o tribunal não intervenha, especificamente, nesta questão”. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, CONHECER DO RECURSO de reconsideração interposto por Maria Antonieta Neves Ivo, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO para o fim de determinar ao Excelentíssimo Senhor Secretário da Administração, fazer retornar, no prazo de 30 (trinta) dias, ao cargo de Defensor Público, a servidora acima mencionada, com os vencimentos correspondentes ao citado cargo. Na Classe “O” 2. DIVERSOS - OUTROS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº 08581/09. Finalizado o relatório e estando o interessado presente, mas não fez uso da palavra. A douta procuradora de contas se pronunciou nos seguintes termos: “Ratifico os termos do parecer, só, especificamente, com relação a não devolução, foi porque o Ministério Público discordou da Auditoria no tocante à aplicação da correção monetária de valores, sobre valores antecipados pelo prefeito, mas, no mais, e, sobretudo, também, no tocante à necessidade de se provocar o TCU acerca da aplicação de despesas que foram lastreadas por recursos federais, eu ratifico in totum o parecer já referenciado”. Apurados os votos, os doutos conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas com obras, com exceção da devolução dos R\$ 18.382,46 (dezoito mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis reais); APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Sr. Leomar Benício Maia, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; IMPUTAR o DÉBITO de R\$ 156.687,67 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos); ENCAMINHAR



CÓPIA das principais peças dos autos ao TCU para as providências cabíveis quanto à existência de despesas irregulares com recursos federais, na ordem de R\$ 55.635,88; ENCAMINHAR cópia das principais peças dos autos ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis ante os indícios de condutas puníveis; ENCAMINHAR cópia dos autos à Câmara Municipal de Catolé do Rocha, a fim de que os edis ao analisarem o parecer prévio emitido por esta Corte, tenham conhecimento das irregularidades apuradas no presente processo; e, RECOMENDAR ao gestor no sentido de providenciar a assinatura dos termos aditivos prorrogando a vigência dos contratos de prestação de serviços da obra de Construção da quadra de esportes. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes se ausentou da sessão, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quórum. Dando seguimento à pauta, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº 05444/03. Após o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet de Contas emitiu parecer nos termos seguintes: "Opino no sentido de que sejam julgados regulares os termos aditivos que, originalmente, não constaram do acórdão antes prolatado, que, por sua vez, deu por regulares os procedimentos e dois termos aditivos, desconsiderando-se, por conseguinte, aquela parte que não guarda nenhuma relação com a matéria veiculada nestes autos". Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos 11º e 12º ao Contrato nº 02/2004 e 12º e 13º ao Contrato nº 03/2004; e DETERMINAR o arquivamento do presente processo. Foi julgado o Processo TC Nº 01327/06. Após o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer dos autos. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVA a licitação na modalidade Concorrência, os contratos decorrentes e seus termos aditivos. Foi examinado o Processo TC Nº 07023/08. Findo o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet de Contas acompanhou o entendimento lavrado pelo Órgão Técnico, no sentido de que se encontram regulares os termos em questão. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES os termos aditivos nºs 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 0138/2008. Foi julgado o Processo TC Nº 13011/11. Finalizada a leitura do relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público emitiu parecer oral, em conformidade com a Auditoria, pela regularidade. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente; DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº 06616/07. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial pronunciou-se nos termos seguintes: "Aferro-me à posição do Órgão Técnico que aplica a Emenda 41/2003 e, sobretudo a 10887/2004, que é diretamente aplicável, não apenas à União, mas aos Estados e Municípios, então só para deixar bastante claro que isso é uma ressalva que eu faço, de um entendimento pessoal, na medida em que dos autos consta um parecer escrito que vai ao encontro da tese antecipada por Dr. Arnóbio no sentido de que não se deve retirar do cômputo geral dos proventos, o valor relativo à GAE". Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato aposentatório da servidora Lúcia Maria do Nascimento Araújo, Professora, bem como correto o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem, concedendo-lhe o competente registro. Foi discutido o Processo TC Nº 06553/08. Finalizada a leitura do relatório e não havendo interessados, a digna representante do Parquet de Contas ratificou o parecer escrito. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAL, após retificação efetuada pela PBPrev – Paraíba Previdência, o ato constante às fls. 79, Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, do servidor Manoel Gomes de Moraes, bem como correto o cálculo dos proventos, concedendo-lhe o competente registro. Foi analisado o Processo TC Nº 04051/11. Findo o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer escrito. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em

uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato aposentatório da servidora Francisca Zimá da Silva, bem como correto o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem, concedendo-lhe o competente registro. Na Classe "L" – CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº 02000/02. Após o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer em conformidade com o relatório técnico. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Convênio Nº 119/97, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Areia e a Sociedade Civil Bem-Estar Familiar no Brasil – BEMFAM e de seu Termo Aditivo, arquivando-se os presentes autos. Na Classe O.1 – DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 04269/02. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer escrito, acrescentando-lhe a sugestão de cominação de multa pessoal. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA PARCIALMENTE a Resolução RC2-TC 134/2004; RECOMENDAR ao Prefeito atual de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rego que emita norma para adequar a questão de todos os cargos que se encontravam sem previsão legal, inclusive, corrigir os equívocos de nomenclatura dos cargos de coordenação e gerência e a estrutura administrativa da Prefeitura, conforme relatório da Corregedoria; DETERMINAR à Auditoria a verificação do cumprimento dessa recomendação no relatório de prestação de contas do exercício de 2011; e, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos. Foi julgado o Processo TC Nº. 06903/06. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a decisão substanciada no Acórdão AC2 TC 497/2010; APLICAR MULTA pessoal ao Prefeito de Diamante, Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) pelo descumprimento da citada decisão; ASSINAR-lhe PRAZO de sessenta dias para o recolhimento da multa aos cofres do Estado; REMETER cópia da decisão à DIAGM V para, quando da análise das Contas do exercício de 2011, promover o acompanhamento das irregularidades constatadas na Gestão de Pessoal da Prefeitura de Diamante; e ENCAMINHAR os presentes autos à Corregedoria para verificação do recolhimento das multas aplicadas ao Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz. Foi discutido o Processo TC Nº. 06561/08. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a decisão substanciada no Acórdão 2165/2009; APLICAR MULTA pessoal à Prefeita de Bonito de Santa Fé, Sra. Alderi de Oliveira Caju, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), pelo descumprimento da citada decisão, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB; ASSINAR-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; e, DETERMINAR à Auditoria deste Tribunal para verificar se remanescem as inconsistências apontadas no presente processo, nos autos da Prestação de Contas do Município, relativa ao exercício de 2011. Na Classe O.2 – DIVERSOS – OUTROS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 05626/08. Após o relatório, a douta representante do Parquet Especial ratificou, integralmente, os termos e as conclusões da manifestação escrita. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR PROCEDENTE a denúncia; IMPUTAR DÉBITO, no montante de R\$ 77.861,20 (setenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte centavos), ao Sr. Pedro Pinto da Costa, ex-prefeito de Barra de São Miguel, em razão da não comprovação da realização dos serviços de ampliação da Escola Municipal localizada no Sítio Floresta; APLICAR MULTA ao Sr. Pedro Pinto da Costa, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), face às irregularidades constatadas; e ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa e do débito aos cofres do Estado e do Município, respectivamente, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "E" – RECURSOS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº 03892/09.



Após o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora desta Augusta Câmara ratificou, integralmente, os termos do Parecer 1432/11. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, conforme a proposta de decisão do Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; DAR-lhe provimento parcial, para desconstituir o débito imputado à Senhora Valéria Gonçalves Pegado no valor de R\$ 21.893,39, devido à comprovação das despesas e para desconstituir parcialmente o débito imputado ao Senhor Gilson Cândido de Oliveira, que antes era R\$ 125.857,61 e passa a ser de R\$ 74.487,66, por terem sido apresentados os documentos comprobatórios das despesas correspondentes; JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas da Srª Valéria Gonçalves Pegado, no que tange ao período de sua gestão, ou seja, janeiro e fevereiro de 2008, mantido, porém, os demais termos da decisão recorrida. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº 04286/08. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento. Colhidos os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias para que o atual Diretor Presidente da CAGEPA proceda à revogação da licitação nº 13/08, na modalidade Tomada de Preços, nos termos do art. 64, § 2º, da Lei 8.666/93; e, RECOMENDAR à CAGEPA que, na aplicação das sanções previstas no art. 81 da Lei 8.666/93, verifique a pertinência da justificativa apresentada pela empresa adjudicatária da licitação. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi discutido o Processo TC Nº. 05531/07. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Órgão Ministerial repisou os termos postos pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de licitação na modalidade Convite e o contrato decorrente, determinando-se o arquivamento do processo. Foi analisado o Processo TC Nº. 07276/07. Finda a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu parecer oral pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação na modalidade concorrência, determinando-se o arquivamento dos autos. Foi analisado o Processo TC Nº. 08708/11. Finda a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o pregão presencial, determinando-se o arquivamento dos autos. Foi julgado o Processo TC Nº. 09041/11. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o pregão e a Ata de registro de preços, recomendando-se a Secretaria da Administração que fiscalize o fiel cumprimento do contrato; e DETERMINAR à Auditoria o exame da despesa na prestação de contas anuais desta Secretaria e que seja já apresentada nas contas do exercício de 2011. Foi julgado o Processo TC Nº. 13026/11. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento, determinando-se o arquivamento dos autos. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi discutido o Processo TC Nº. 02480/05. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento oral em conformidade com as considerações do Órgão Técnico. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES a licitação e o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos. Foi analisado o Processo TC Nº. 03495/06. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público ratificou os termos do parecer escrito. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDO o Acórdão AC1-TC-662/2008; JULGAR REGULAR a obra de pavimentação da Rodovia PB-264, trecho Monteiro-Zabelê; e RECOMENDAR ao atual gestor do DER estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como aos princípios basilares da Administração Pública. Foram analisados os Processos TC Nºs.

13761/11 e 13799/11. Após os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público firmou entendimento oral ratificando os termos da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos, determinando-se o arquivamento dos autos. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram examinados os Processos TC Nºs 02732/06, 06657/06 e 07831/09. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre representante do Órgão Ministerial ratificou as três cotas, respectivamente, lançadas, no primeiro caso, pela então Procuradora Ana Tereza Nóbrega, e, nos dois últimos casos, pela então Subprocuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, quanto ao processo 02732/06, JULGAR LEGAL o ato aposentatório da servidora Maria da Glória Horácio da Silva, Auxiliar de Enfermagem, matrícula 127.105-9, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, após retificação, formalizada pela Portaria –A-nº2381(fls. 64), e pela correção do cálculo dos proventos; e, ASSINAR O PRAZO de trinta dias ao titular da Secretaria de Administração do Estado para correção do contracheque da servidora aposentada, com relação à Gratificação de Insalubridade, haja vista estar sendo paga no valor de R\$ 30,00, quando importa em R\$ 40,00. Quanto ao processo 06657/06, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2-TC-0272/2009; APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 ao então Presidente do IPAM, Sr. José Melo Rodrigues, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; ASSINAR NOVO PRAZO de trinta dias ao atual Presidente do IPAM, Sr. José Francisco de Abreu, para tomada de medidas administrativas que resultem na correção dos proventos; e, ASSINAR PRAZO, também de trinta dias, ao atual Prefeito Municipal de Cajazeiras, Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza, para que promova a retificação sugerida no ato aposentatório, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária; no tocante ao processo 07831/09, ASSINAR O PRAZO de trinta dias ao atual Presidente da Paraíba Previdência - PBPrev para que acoste a Portaria A-Nº 240, retificadora do ato, tendo em vista que apenas sua publicação integra os autos (fls. 58); e, apresente a planilha demonstrativa da elaboração dos cálculos proventuais em conformidade com a nova legislação aplicável ao caso, acompanhada do contracheque devidamente corrigido. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs 03417/11, 06379/11, 06382/11, 06383/11, 06384/11 e 06405/11. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre representante do Órgão Ministerial opinou pela concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos aposentatórios, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi examinado o Processo TC Nº 07247/09. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Órgão Ministerial opinou pela assinatura de prazo ao presidente da PBPrev para que envie a documentação não encaminhada pelo seu antecessor. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV para que encaminhe a documentação, comprovando-se o serviço rural que o militar declarou ter. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs 02147/11, 02154/11 e 02156/11. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre representante do Órgão Ministerial opinou pela concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos aposentatórios. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram examinados os Processos TC Nºs 06305/10, 03405/11 e 06181/11. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre representante do Órgão Ministerial, para o primeiro e terceiro processos relatados, ratificou os pronunciamentos já existentes; com relação ao processo 03405/11, opinou pela regularidade e concessão do registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, com relação aos processos 06305/10 e 03405/11, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros; quanto ao processo 06181/11, ASSINAR o prazo de 60 dias para que o Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência adote as providências necessárias visando à comprovação do tempo de serviço da servidora, conforme aponta a



Auditoria, sob pena de multa. Na Classe "L" – CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº 02647/03. Após o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou os precisos termos da manifestação ministerial. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Convênio celebrado entre o Estado da Paraíba e o Município de Ibiara. Na Classe O.1 – DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº. 06820/06. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Órgão Ministerial ratificou os termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de noventa dias ao atual Prefeito do Município de Pedra Branca, sr. José Anchieta Nóia, para adoção de providências necessárias ao restabelecimento da legalidade em relação à contratação de forma permanente e contínua de médicos para prestação de serviços ao PSF, sem prévia realização de concurso público, dando-lhe ciência, na qualidade de ordenador de despesa, de que o não cumprimento da presente decisão, no prazo estabelecido, o sujeitará ao pagamento de multa e terá repercussão no exame da Prestação de Contas Anuais, sob sua responsabilidade; REPRESENTAR ao INSS acerca da falta de comprovação de recolhimento previdenciário, com referência ao período de 01/2005 a 12/2007; e, DAR CIÊNCIA da decisão à Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº 05638/08. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a digna Procuradora ratificou o pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02442/2009; e, ENCAMINHAR CÓPIA da decisão à DIAGM III para que verifique a legalidade das contratações realizadas no exercício de 2011 com base no inc. IX do art. 37 da CF, quando da análise das contas municipais relativas ao referido exercício. Foi julgado o Processo TC Nº 04256/10. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a representante da Procuradoria de Contas opinou em total harmonia com o Parecer 1143/11. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara resolveram unanimemente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a determinação consubstanciada na Resolução RC2 – TC - 151/2010; e, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da Câmara de Sertãozinho, Sr. Ronaldo Nogueira Vieira, para o fiel cumprimento da determinação contida na Resolução RC2 - TC - 151/2010, sob pena de multa, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB. Foi discutido o Processo TC Nº 06575/10. Após o relatório, a representante da Procuradoria de Contas emitiu pronunciamento oral, acostando-se, especificamente, à manifestação do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a Resolução RC2-TC 00146/11; JULGAR LEGAIS e CONCEDER o competente registro aos atos de nomeações dos candidatos relacionados pela Auditoria em seu último pronunciamento; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 06669/10. Após o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora ratificou o pronunciamento do Ministério Público pela cominação de multa pessoal ao então Governador do Estado, Sr. José Targino Maranhão, e assinação de prazo ao Sr. Ricardo Vieira Coutinho, atual Governador do Estado. O Auditor Relator emitiu sua proposta de decisão no sentido de ASSINAR o PRAZO de noventa dias ao Chefe do Executivo, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, para que adote providências visando ao restabelecimento da legalidade e REMETER cópia de partes pertinentes dos autos ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis quanto à constitucionalidade ou não do art. 25 da Lei Estadual 8.641/2008. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho concordou em parte com a proposta do Relator, levantando a preliminar de retirar o processo de pauta com vistas à notificação do ex-Governador José Targino Maranhão. Desta forma, aprovada a preliminar, o processo foi retirado de pauta. Foi analisado o Processo TC Nº 03951/11. Após o relatório e não havendo interessados, a douta representante do Parquet Especial emitiu pronunciamento oral pela declaração de cumprimento da resolução e pela concessão de registro. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta

de decisão do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC – 0123/11; CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi discutido o Processo TC Nº 07715/11. Após o relatório, a representante da Procuradoria de Contas ratificou o parecer. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o concurso público ora analisado; e, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor encaminhe os atos de nomeações dos candidatos aprovados ou justifique, se for o caso, o porquê das não nomeações e restabeleça a legalidade no que tange às contratações por excepcional interesse público em detrimento aos candidatos aprovados no certame, conforme relatório da Auditoria. Na Classe O.2 – DIVERSOS – OUTROS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 05788/11. Após o relatório, a douta representante do Parquet Especial ratificou os termos do pronunciamento antes produzido. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Prefeitura de Guarabira, Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino, adote providências no sentido de realizar os reparos necessários nos trechos das obras de pavimentação apontados pela Auditoria. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 02 (dois) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim _____

MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em 13 de dezembro de 2011. ATA DA 2610ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2011.

ARNÓBIO
ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB
FLÁVIO
SÁTIRO FERNANDES Conselheiro
ANTÔNIO
NOMINANDO DINIZ FILHO Conselheiro
ANTÔNIO
CLÁUDIO SILVA SANTOS Conselheiro Substituto Fui Presente:
SHEYLA
BARRETO BRAGA DE QUEIROZ Representante do Ministério Público
junto ao TCE